# LEI N.º 269/2001

EMENTA: Institui o Programa Bolsa Familiar para a Educação – Bolsa Escola e dá outras providências.

**A PREFEITA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, do Estado de Pernambuco:

**FAÇO SABER** ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, colocando no mundo jurídico, a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica instituído, neste Município de Afogados da Ingazeira, o **Programa Bolsa Familiar para a Educação – Bolsa Escola**.

Art. 2.º – O **Programa Bolsa Familiar para a Educação – Bolsa Escola** tem como objetivo a admissão e permanência na escola pública de crianças e adolescentes com idade de 06 (seis) a 15 (quinze) anos completos, em condições de carência material e precária situação familiar e social.

Parágrafo único – A Coordenação deste Programa ficará a cargo exclusivo da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes deste Município.

Art. 3.º – Para ter direito à Bolsa Escola, o beneficiário, na qualidade de mãe, pai ou responsável legal, com a posse e guarda da criança ou adolescente carente, deverá preencher os seguintes critérios:

I. – ter filhos ou dependentes com a idade de 06 (seis) a 15 (quinze) anos completos, regularmente matriculados no ensino fundamental regular e em escola pública;
II. – os filhos ou dependentes da unidade nuclear a ser beneficiada deverão ter freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento das aulas do período letivo;
III. – ter renda familiar *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo;
IV. – residir no Município.

Parágrafo Único – Será excluída do Programa Bolsa Escola a unidade familiar que deixar de cumprir qualquer um dos pré-requisitos constantes deste artigo os quais deverão ser comprovados, trimestralmente, pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social deste Programa.

Art. 4.º – Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

I. – família, é a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
II. – enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará o seu ingresso no referido Programa;

III. – renda familiar "per capita", que é a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

Art. 5.º – Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando a obtenção da Bolsa Escola, o agente do ilícito praticado será desligado do Programa e estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis para o crime ali tipificado.

Art. 6.º – O Programa instituído por esta Lei tem com o objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças e adolescentes beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

Art. 7.º – Será desligada do Programa Bolsa Escola a família que, após criteriosa verificação, deixar de cumprir as exigências básicas contidas nesta Lei e em normas complementares.

Art. 8.º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação – Bolsa Escola, -, instituído pelo Governo Federal.

Art. 9.º – Este Programa será financiado com recursos oriundos do Governo Federal, sendo complementado com recursos da Fazenda Pública Municipal e de doações destinadas a este fim.

Art. 10) – Fica instituído o Conselho de Controle Social do Programa Bolsa Escola, com as seguintes competências:

a) – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma dos artigos 2.º e 3.º desta Lei;
b) – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programa;
c) – aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;
d) – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – "Bolsa Escola";
e) – elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno; e,
f) – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 11) – O Conselho ora instituído será composto por 01 (um) representante e respectivo suplente das entidades abaixo mencionadas:

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
d) Conselho Municipal de Promoção e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
e) Sindicato dos Trabalhadores Rurais
f) Pastoral da Família, por meio do G5 do Encontro de Casais com Cristo

Parágrafo Único – Os membros das entidades aqui mencionadas serão indicados formalmente pelos responsáveis dos órgãos indicados e serão nomeados por ato do Prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 12) – O Conselho de Controle Social será presidido pelo representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 13) – Fica a Prefeita autorizada a efetuar o remanejamento de recursos da Unidade Orçamentária da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, por Decreto, com o fim de propiciar os recursos necessários ao fiel cumprimento do que dispõe o art. 9.º desta Lei.

Art. 14) – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Prefeito, quando se fizer necessário, com o fim de dar viabilidade à sua execução, disciplinar casos omissos e explicitar critérios para melhor adaptação à nossa realidade e atender aos fins a que se propõe.

Art. 15) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 11 de junho de 2001.

Maria Gizelda Simões Inácio
PREFEITA

PUBLICAÇÃO
Nesta data, fiz a publicação
deste Ato, no local de costume
A. Ingazeira 11/06/01
Funcionário